



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600580-88.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

REPRESENTADO: AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 35-PMB / 90-PROS / 33-PMN, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LEONARDO DAMIAO ARAUJO ZAGALLO - AL12952, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE OUTDOOR ELETRÔNICO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A VERIFICAR A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA ATACADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conhecer o Recurso para lhe negar provimento, mantendo Sentença atacada incólume, nos termos do voto do Relator.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.578, de 12/9/2018).

Maceió, 12/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, Com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela Coligação COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “ALAGOAS COM O POVO” (PTC/PSDB/PP/PSB/PSC/PROS/PRB/DEM) contra a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “AVANÇA MAIS ALAGOAS” e dos candidatos JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA.

Segundo se infere da leitura da inicial, na data de 25/08/2018 os Representados promoveram o lançamento das atividades de campanha eleitoral na região agreste do Estado. Por ocasião do evento, os Representados instalaram um telão de LED em frente ao comitê de campanha, na cidade de Arapiraca (Rua Mal. Deodoro da Fonseca, 274), para a divulgação de imagem promocional de suas campanhas, notadamente a logomarca e o número da candidatura aos cargos de Governador e Vice-governador.

Junta imagem da aludida peça propagandística, a fim de demonstrar o “nítido efeito outdoor”, constituindo, portanto, material de propaganda vedado pela legislação de regência, a mercê do que disciplina o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 21 da Res. TSE nº 23.551/2017.

Pede a concessão de medida liminar no sentido de “determinar que os representados promovam, imediatamente, a retirada da aludida propaganda irregular em outdoor eletrônico”.

Em Decisão Liminar (**21271**) deferi o pedido antecipatório, determinando a imediata retirada do “telão de LED colocado na frente do Comitê de Campanha de Arapiraca (Rua Mal. Deodoro da Fonseca, 274), sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de inadimplemento”.

Os Representados apresentaram contestação (**26213**) alegando o cumprimento antecipado da decisão de retirada, na medida em que o Telão de LED fora retirado do local antes mesmo da concessão da liminar.

Afirmam que o Telão de LED seria utilizado tão somente para transmitir as imagens dos discursos dos candidatos, permitindo que todas as pessoas pudessem ver o que se passava no comitê, que por ser pequeno não permite o acesso de todos os interessados.

Sucedem que, “por uma falha no equipamento, o mesmo não pode ser utilizado, sendo retirado do local antes mesmo do início da fala dos candidatos.”

A defesa conclui pela inexistência de afronta à legislação de regência, uma vez que não se utilizou um outdoor, hipótese vedada pelo regramento eleitoral, mas o uso de um telão para a transmissão dos discursos dos candidatos, o que constitui instrumento alinhado ao que determina o ordenamento jurídico e a jurisprudência dos Tribunais.

Oficiando nos autos, o Ministério Público apresentou Parecer (**70766**) pugnando pela procedência da presente demanda eleitoral, em razão do emprego de outdoor na campanha eleitoral do Candidato representado, o que constitui material propagandístico em desacordo com a legislação de regência.

Em decisão documentada nos autos (**85716**), julguei procedente o pedido condenatório aviado na Representação, condenando os ora Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

A parte sucumbente aviou Recurso (**98319**), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na contestação.

As Contrarrazões vieram na ID **114052**, requerendo a manutenção da sentença guerreada.

Em parecer de ID **119566**, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado, no sentido de que os Representados, ora Recorrentes, fossem condenados por uso de propaganda eleitoral irregular, na modalidade de outdoor.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**GABINETE DO MINISTRO GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

REFERÊNCIA-TSE	: 0600580-88.2018.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

REPRESENTANTE: ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM
REPRESENTADO: AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 35-PMB / 90-PROS / 33-PMN,
ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Conforme acima relatado, a matéria posta em julgamento diz respeito ao uso de engenho propagandístico consistente em um outdoor eletrônico, onde se transmitia imagem de logomarca da campanha dos Recorrentes.

Da análise do recurso, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

De fato, entendo por indubitável o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Representados.

Conforme demonstra os documentos juntados com a postulação autoral, notadamente o que se percebe do vídeo juntado aos autos sob a ID 21025 e da foto de ID 21023, verifica-se a instalação de um outdoor eletrônico em frente a um comitê de campanha dos Representados.

O aludido vídeo comprova o efetivo funcionamento do referido equipamento, com a divulgação da imagem de um coração pulsante, marcado ao centro com o número de campanha do Candidato Representado.

As fotos juntadas ao processo são suficientes a demonstrar a grande dimensão do equipamento, sobretudo quando se coteja as dimensões do telão com outros elementos registrados da fotografia, tais como carros, pessoas e a fachada do prédio.

Ademais, o outdoor eletrônico divulgava imagens que integram uma identidade visual única com toda a fachada do prédio do comitê, não apenas em razão da divulgação da logo marca da campanha, como também em razão das cores empregadas, produzindo um efeito propagandístico de grande repercussão.

Assim, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas do telão, conforme alegado pela defesa, revela-se indubitável o efeito visual de outdoor gerado pelo telão de led.

No que toca à alegação da defesa, no sentido de que o telão seria utilizado apenas para a transmissão de discursos dos candidatos, entendo que se trata de argumento que não se sustenta ante os elementos de prova colecionados. Com efeito, as fotos e vídeos acostados aos autos atestam, de modo claro e indene de dúvidas, o efetivo uso do equipamento transmitindo a logomarca e número da campanha, realizando, portanto, propaganda diversa da mera transmissão dos discursos de campanha.

A Lei das Eleições veda expressamente o emprego de outdoor eletrônicos em campanhas eleitorais, conforme disciplina do Art. 39, §8º, verbis:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors, inclusive eletrônicos**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Assim, diante da conformação do suporte fático a determinar a incidência da sanção prevista no Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, o presente caso reclama a imposição da sanção de multa, que arbitro em seu montante mínimo, ante a inexistência de maior gravidade na conduta.

Ante o exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, mantendo a condenação do Recorrentes na obrigação de pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

12/09/2018 14:45:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **129816**



1809121430261780000000128733

IMPRIMIR

GERAR PDF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600580-88.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL6161

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

REPRESENTADO: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 35-PMB / 90-PROS / 33-PMN

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL4693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL4577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: LEONARDO DAMIAO ARAUJO ZAGALLO - OAB/AL12952

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.578, de 12/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
COORDENADORA CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**
12/09/2018 15:22:37
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **129839**



18091215223758400000000128954

IMPRIMIR GERAR PDF